



Quarta-feira, 19 de Setembro de 2007

I Série — N.º 113

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 90,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «*Diário da República*», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS	
	Ano
As três séries	Kz: 400 275,00
A 1.ª série	Kz: 236 250,00
A 2.ª série	Kz: 123 500,00
A 3.ª série	Kz: 95 700,00

O preço de cada linha publicada no *Diário da República* 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E.P.

IMPRENSA NACIONAL-E.P.
Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respetivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2007 as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2008 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 400 275,00
1.ª série	Kz: 236 250,00
2.ª série	Kz: 123 500,00
3.ª série	Kz: 95 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 73 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2008. Os clientes que optarem pela receção das suas assinaturas através do correio deverão

indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;
- as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2007 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2008.

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 71/07:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Estrangeira (OT-ME).

Resolução n.º 86/07:

Aprova o Projecto de Investimento denominado «NOCAL — Nova Empresa de Cervejas de Angola, S.A.R.L. — Projecto de Expansão e Modernização, bem como o Contrato de Investimento.

Resolução n.º 87/07:

Aprova o Plano Nacional de Contingência e Emergência contra a Raiva, bem como orçamento para o Plano e o cronograma de execução das actividades de emergência contra a raiva.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 71/07
de 19 de Setembro

A Assembleia Nacional ao aprovar o Orçamento Geral do Estado revisado para 2007, autorizou o Governo a contrair empréstimos e a realizar outras operações de crédito no mercado interno e externo, para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes dos investimentos públicos;

Considerando que dentre tais investimentos incluem-se prioritariamente os projectos do Programa de reconstrução Nacional;

Tendo em conta o papel crescente das instituições bancárias sediadas em Angola no financiamento de longo prazo de projectos de investimentos públicos, através de Obrigações do Tesouro emitidas especialmente para esta finalidade;

Cabendo ao Governo definir as condições complementares a que devem obedecer a negociação, contratação e emissão de Obrigações do Tesouro, em conformidade com o estabelecido nos artigos 5.º e 8.º da Lei n.º 16/02, de 5 de Dezembro;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. Está autorizado o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Estrangeira (OT-ME), com as características e condições técnicas previstas neste decreto, até ao montante de USD 3 500 000 000,00.

2. Para colocação das referidas obrigações, o Ministro das Finanças está autorizado a estruturar um acordo de subscrição e tomada firme, com um sindicato de bancos sediados em Angola.

3. Os recursos captados por meio da emissão especial referida no número anterior, destinam-se ao financiamento de projectos prioritários do Programa de Reconstrução Nacional, inseridos no Orçamento Geral do Estado revisado, para 2007.

ARTIGO 2.º

1. O Ministro das Finanças deve estabelecer, por decreto executivo, o valor nominal, o factor de actualização monetária, a taxa de juro de cupão e os prazos de resgate destas obrigações, que devem constar da Obrigação Geral a que se refere o artigo 7.º da Lei n.º 16/02, de 5 de Dezembro.

2. Os prazos de resgate são de 10 anos.

3. Os juros de cupão são pagáveis semestralmente, na moeda de emissão, no dia 15 de cada mês, ou no dia útil seguinte, quando aquele dia não seja útil.

4. O resgate é efectuado pelo valor ao par, na moeda de emissão, acrescido dos juros do último cupão, também a ocorrer no dia 15 de cada mês, ou no dia útil seguinte, quando aquele não seja útil.

5. Os títulos com as mesmas taxas de juro e datas de resgate, consideram-se fungíveis, ainda que emitidos em datas diferentes.

6. O Ministro das Finanças é autorizado a estabelecer, nos limites da legislação em vigor, incentivos fiscais e financeiros em benefício dos titulares das Obrigações do Tesouro referido neste decreto.

ARTIGO 3.º

1. A colocação das Obrigações do Tesouro referidas no presente decreto efectua-se directamente junto das instituições financeiras integrantes do sindicato, sem desconto, em conformidade com as normas e procedimentos a definir em despacho do Ministro das Finanças.

2. As instituições que subscreverem as referidas obrigações podem transaccioná-las entre si, com a clientela ou com outras instituições financeiras no exterior do País.

3. O Ministro das Finanças pode autorizar a recompra ou o resgate antecipado das referidas obrigações, nas condições previstas na legislação em vigor.

ARTIGO 4.º

1. A colocação e a subsequente movimentação das Obrigações do Tesouro referidas neste decreto efectuam-se por forma meramente escritural, entre contas-títulos.

2. O Ministério das Finanças pode delegar ao Banco Nacional de Angola, a centralização do registo da titularidade das referidas Obrigações do Tesouro, sem prejuízo de as instituições de crédito e outros intermediários financeiros possuírem registos que lhes permitam gerir as carteiras dos respectivos clientes.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o Banco Nacional de Angola deve observar os procedimentos já estabelecidos para as demais formas de emissão de Obrigações do Tesouro, contidas no Decreto n.º 51/03, de 8 de Julho.

ARTIGO 5.º

1. As Obrigações do Tesouro gozam da garantia de resgate integral na data de vencimento, por força das receitas

gerais do Estado e da isenção de todos os impostos, incluindo o imposto sobre as sucessões e doações.

2. O resgate das Obrigações do Tesouro e o pagamento dos respectivos juros são efectuados nas datas de vencimento pelas instituições onde se encontram abertas as contas-títulos referidas no artigo anterior, devendo as referidas instituições, na mesma data, debitar o valor correspondente ao Banco Nacional de Angola, na conta de Reservas Bancárias, para que este efectue o simultâneo débito à Conta Única do Tesouro.

ARTIGO 6.º

Incumbe ao Ministério das Finanças o controle e a gestão da Dívida Pública Directa, conjuntamente com o Banco Nacional de Angola, os quais devem, no âmbito das suas atribuições, publicar as estatísticas e as cotações das emissões e transacções das Obrigações do Tesouro, bem como emitir as instruções que se mostrem necessárias ao funcionamento e regulamentação do respectivo mercado.

ARTIGO 7.º

Devem estar inscritas no Orçamento Geral do Estado, as verbas indispensáveis para ocorrer ao serviço da Dívida Pública Directa, regulada pelo presente diploma.

ARTIGO 8.º

1.º O Ministro das Finanças deve estabelecer, por meio de decreto executivo, as demais normas complementares que se fizerem necessárias à implementação das medidas aprovadas no presente decreto.

2. Em tudo que se não mostrar contrariado pela sua natureza, aplica-se às Obrigações do Tesouro de que trata o presente decreto, subsidiariamente, o regime jurídico da Dívida Pública Directa.

ARTIGO 9.º

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 10.º

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 22 de Agosto de 2007.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos.*

Promulgado aos 7 de Setembro de 2007.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.*

Resolução n.º 86/07

de 19 de Setembro

No âmbito dos esforços para o desenvolvimento do País, o Governo da República de Angola está empenhado em promover projectos de investimentos que visam a prossecução de objectivos económicos e sociais de interesse público, nomeadamente a melhoria do bem-estar das populações, o aumento de infra-estruturas habitacionais, o aumento do emprego, bem como o fomento do empresariado angolano;

Tendo em conta que as empresas «NOCAL — Nova Empresa de Cervejas de Angola, S.A.R.L.», pessoa colectiva de direito angolano, entidade residente cambial, investidor nacional, com sede social em Luanda; a «União de Cervejas e Bebidas de Angola, S.A.», pessoa colectiva de direito angolano, entidade residente cambial, investidor nacional, com sede social em Luanda e «BIH — Brasseries Internationales Holdings Limited», pessoa colectiva de direito do Gibraltar, entidade não residente cambial, investidor externo, com sede social em Gibraltar apresentaram uma proposta de investimento denominado «Projecto de Expansão e Modernização da Unidade de Produção NOCAL, S.A.R.L.», considerada relevante no domínio sócio-económico do País.

Nos termos do artigo 35.º da Lei n.º 11/03, de 13 de Maio (Lei de Bases do Investimento Privado) e ao abrigo das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º, do artigo 113.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 114.º, todos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução:

1.º — É aprovado o Projecto de Investimento denominado «NOCAL — Nova Empresa de Cervejas de Angola, S.A.R.L. — Projecto de Expansão e Modernização», no valor global de USD 73 920 695,00, sob regime contratual, bem como o Contrato de Investimento, anexo a presente resolução do qual é parte integrante.

2.º — A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 16 de Maio de 2007.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos.*